

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SALADA DE MAIONESE. SALMONELA. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR SEVERA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. MÉRITO DO RECURSO EM EXAME. 1. Analisando as provas coligidas no presente feito, verifica-se que a parte autora comprovou que almoçou no estabelecimento empresarial da demandada no dia 13 de janeiro de 2001. Do mesmo modo, restou provado o mal-estar sentido pelo autor, em decorrência da contaminação pela bactéria salmonela entérica. 2. As testemunhas arroladas pelo postulante foram devidamente compromissadas, não tendo a demandada apresentado contradita tempestivamente. De modo que não há falar que as testemunhas eram suspeitas, pois precluiu o direito para impugná-las. 3. No que tange à alegação da demandada de que a internação do autor teria ocorrido tão somente cinco dias após a ingestão do alimento contaminado, pouco importa para o deslinde do litígio, pois não é exigível que o estado de saúde da parte seja de risco de vida para configurar a intoxicação sofrida. Conforme se depreende do documento inserto à fl. 26 dos autos, no dia seguinte ao almoço no estabelecimento da ré, o autor necessitou procurar atendimento médico em Arroio do Sal. 4. O fato de o alimento consumido no estabelecimento da demandada estar contaminado pelo microorganismo precitado restou devidamente comprovado pelos exames realizados no autor. Aliás, a falta de limpeza e organização da cozinha do estabelecimento é atestada pelo auto de infração da fl. 25 dos autos, o qual determinou a interdição cautelar do restaurante em 29 de janeiro de 2001, poucos dias após o incidente com o autor. 5. A demandada foi autuada por infração às normas sanitárias, com aplicação das penas previstas no art. 10, inciso XXIX, da Lei nº. 6437/77, entre os fatos narrados na notificação é de se destacar: alimentos sem procedência, alimentos aberto no próprio invólucro, alimentos em contato com o gelo, alimentos impróprios para o consumo, lixeiras sem tampa; ou seja, o estabelecimento demandado não era nenhum primor em termos de higiene, colocando em risco a saúde de seus clientes. 6. Oportuno destacar que não é possível exigir do consumidor prova mais robusta quanto ao nexo de causalidade. Que o autor ingeriu certa quantidade da salada de maionese comercializada pela demandada não há dúvidas, agora exigir a prova de que o mal-estar que o acometeu decorreu exatamente desta ingestão não encontra amparo nem na ciência médica ou sequer na jurídica, quanto mais nesta que parte de presunções legais para atribuir a responsabilidade no direito consumerista. Assim, a exigência do grau de certeza probatória pretendida constituiria extremada limitação aos direitos do consumidor, diante da dificuldade ou, até mesmo, da impossibilidade de sua realização, o que atenta ao garantismo à parte hipossuficiente na relação de consumo. 7. Há de ser reconhecida a inadequação da conduta da demandada ao colocar à disposição do consumidor alimento em péssimas condições de higiene e conservação, o que ofende o direito à segurança e à saúde, insculpido no inc. I do art. 6º da Lei nº. 8.078/ 90. 8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 10. Quantum indenizatório majorado para R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), a fim de atender aos parâmetros precitados. 11. É entendimento assentado nesta colenda Câmara que é perfeitamente possível a cumulação de pedido de danos morais com o prejuízo estético, haja vista que as consequências advindas destas espécies de danos são distintas e perfeitamente identificáveis. Assistência Judiciária Gratuita 12. A concessão de Assistência Judiciária Gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 13. Ainda mais na hipótese destes autos, onde a postulante da gratuidade constitui pessoa jurídica, caso em que a prova acerca da impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais deve ser indubitável. 14. No caso em análise, a

parte demandada, consubstanciada em pessoa jurídica, formulou o pedido de gratuidade judiciária neste grau de jurisdição, sem, contudo, comprovar a necessidade do benefício. Portanto, não havendo qualquer indício de que a parte recorrente não possa arcar com as despesas do processo, não deve ser deferida a benesse pleiteada. Negado provimento ao apelo da demandada e dado provimento ao apelo do demandante. (TJRS. AC 70026041657. Torres; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 15/10/2008; DOERS 22/ 10/2008. p. 37).